



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADORA EUZA M^a NAICE DE VASCONCELOS
PLANTÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CÍVEL DA CAPITAL

Rua Valério Botelho de Andrade, S/N, São Francisco, Manaus/AM | <https://balcao.tjam.jus.br>

DECISÃO

Autos n.: 0602056-68.2026.8.04.1000

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente(s): Joao Pedro Gonçalves da Costa

Requerido(a)(s): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL, Henrique Guimarães Gato - ME e JOSÉ GARCIA DE CARVALHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Cível.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, ajuizada por JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA, em face de BLOG DO PÁVULO, IHGX COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA (AM POST) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos.

Narra o autor, Diretor de Governança Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que, na manhã de 21/01/2026, foi surpreendido com a publicação de matérias jornalísticas que reputa caluniosas, difamatórias e sensacionalistas, as quais teriam associado indevidamente sua atuação funcional a suposto favorecimento de projeto irregular de créditos de carbono ligado à família Vorcaro, bem como a investigações envolvendo empresas relacionadas ao Banco Master e à Reag.

Aduz que as publicações imputam, de forma indevida, conduta ilícita ao autor, insinuando atuação em benefício de interesses privados, a partir de procedimento administrativo regular consistente no encaminhamento de expediente à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, fato que, segundo sustenta, foi previamente esclarecido e desmentido pela própria Autarquia Federal.

Sustenta, ainda, que as matérias foram veiculadas e replicadas pelos demandados, inclusive em redes sociais, potencializando sua disseminação e agravando o alegado dano à sua honra e imagem.

Ao final, requer, em sede de plantão judicial, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata remoção das publicações constantes nos seguintes endereços eletrônicos: a) <https://blogdopavulo.com/diretor-do-incra-atuou-para-viabilizar-projeto-de-carbono-ligado-a-familia-vorcaro> b) <https://ampost.com.br/brasil/familia-de-vorcaro-teve-apoio-de-diretor-do-incra-para-agilizar-projeto-de-cred> c) <https://www.instagram.com/p/DTxo8a1AHHC/>.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300, CPC/2015, tem cabimento diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir



caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação p r é v i a .*
§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

O elemento característico da tutela de urgência é, portanto, a existência de uma situação de risco ou perigo que, per se, reclama a atuação imediata do Estado-juiz a fim de evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

É concedida, ademais, com base em juízo de cognição sumária, isto é, quando houver nos autos elementos que permitam ao Juízo, enquanto destinatário da prova, convencer-se da probabilidade do direito que se pretenda antecipar e do iminente dano ou risco por que potencialmente passará em caso de delonga na concessão do provimento almejado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"(art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito"(art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3."O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1735781 PR 2020/0188579-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

No caso em tela, tenho como demonstrado o *fumus boni iuris*, eis que a parte requerente logrou comprovar, por meio da documentação colacionada aos autos, que as publicações impugnadas extrapolam o dever de informar e imputam ao autor conduta funcional irregular, capaz de macular sua honra objetiva e imagem profissional, notadamente no exercício de cargo público de elevada responsabilidade.

Ademais, de acurada leitura das referidas publicações, especialmente quando cotejadas com os atos administrativos formais praticados pelo requerente, verifica-se que o conteúdo divulgado descontextualiza fatos, atribuindo-lhe atuação dolosa ou favorecimento indevido, quando, na realidade, sua conduta limitou-se ao regular encaminhamento de expediente à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, providência inerente às atribuições do cargo, circunstância devidamente demonstrada nos documentos de mov. 1.5/1.11.

Deste modo, ainda que seja certo que todo aquele que convive em sociedade esteja sujeito ao



escrutínio de terceiros, a liberdade de expressão e de imprensa não autoriza a imputação de conduta ilícita ou desabonadora dissociada do contexto fático - documental, sobretudo quando direcionada a agente público, hipótese que ultrapassa os limites dos dissabores cotidianos razoavelmente esperados e ingressa no campo da violação aos direitos da personalidade.

Assim, estando devidamente comprovados os requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se caracterizada situação excepcional apta a justificar a atuação do Juízo em sede de plantão judicial, considerando-se, ainda, a rápida e contínua disseminação do conteúdo em ambiente digital, com potencial de agravamento do dano a cada momento de manutenção das publicações.

Deste modo, concluo pela imprescindibilidade da utilização do procedimento plantonista para a tutela do direito invocado, entendimento que se amolda ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 51/2023, uma vez evidenciado o risco de ineficácia da medida caso se aguarde o expediente forense ordinário, inexistindo afronta ao princípio do juiz natural, mas, ao revés, sua preservação em caráter excepcional:

Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:
I– os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;
II– comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;
III– a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;
IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.
V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;
VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;
Além da legislação supramencionada, aponta-se também a Resolução 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, vide:
Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Além da legislação supramencionada, aponta-se também a Resolução nº 71/2009 do Conselho



Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, notadamente as medidas urgentes cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, consistente na manutenção e replicação contínua, em ambiente digital, de conteúdo que imputa ao autor conduta funcional irregular no exercício de cargo público, com aptidão para macular sua honra objetiva, credibilidade institucional e imagem profissional, prejuízo que se agrava com o tempo e cuja reparação ulterior se revela insuficiente ou ineficaz.

Com efeito, o pedido deduzido nos autos envolve a ponderação entre direitos fundamentais de igual hierarquia: de um lado, a proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF) e, de outro, a liberdade de expressão e de crítica, especialmente quando dirigida a pessoas com atuação na vida pública (art. 5º, IV e IX, da CF).

A jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, orienta que a remoção de conteúdo é medida excepcional, devendo-se evitar qualquer forma de censura. Conforme decidido na ADPF 130 preferencialmente, o controle sobre a liberdade de expressão deve operar preferencialmente, a posteriori, por meio de direito de resposta e indenização. A remoção a posteriori liminar de conteúdo, embora possível, exige fundamentação minudente da sua excepcionalidade (STF - Rcl: 65017 AM).

Tribunais estaduais admitem a concessão da medida em casos de *inaudita altera pars* abuso manifesto, como se observa em julgados do TJMS (Agravo de Instrumento 1400022-39.2018.8.12.0000) e do TJRJ (AI 00428561820168190000).

Diante da gravidade dos fatos narrados, da robustez da prova documental pré-constituída, e considerando-se o risco concreto de agravamento do dano com a manutenção das publicações, mostra-se proporcional e necessária a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo do posterior exercício do contraditório pela parte requerida.

Assim, abstraindo qualquer exame definitivo acerca do *meritum causae*, vislumbro, no caso concreto, elementos suficientes a justificar a intervenção excepcional deste Juízo Plantonista Cível, a fim de resguardar a efetividade da tutela jurisdicional e evitar dano de difícil reparação.

Diante do exposto, à luz do disposto na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no art. 5º da Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas, que autorizam a atuação do Juízo Plantonista nas hipóteses em que a demora possa resultar em perecimento do direito ou ineficácia da medida, RECONHEÇO a natureza urgente da demanda e DEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar:

I- que o primeiro requerido, "BLOG DO PÁVULO" e o segundo requerido "IHGX COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA – AM POST" promovam a retirada integral do ar das matérias impugnadas, acessíveis por meio das seguintes URLs: a) <https://blogdopavulo.com/diretor-do-incra-atuou-para-viabilizar-projeto-de-carbono-ligado-a-familia-vorcar>
b) <https://ampost.com.br/brasil/familia-de-vorcaro-teve-apoio-de-diretor-do-incra-para-agilizar-projeto-de-cred> de imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada réu, em caso de descumprimento;

II – Determina-se ainda, ao terceiro requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, responsável pela plataforma Instagram, que proceda à remoção do conteúdo veiculado no seguinte endereço eletrônico: c) <https://www.instagram.com/p/DTxo8a1AHHC/>, de imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – Determino, ainda, que os Requeridos se abstenham de veicular novas publicações que associem o Requerente ao episódio narrado nos autos sem a apresentação de fatos novos ou provas idôneas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de ulterior responsabilização.

Determina-se a intimação dos Réus BLOG DO PÁVULO e IHGX COMUNICACAO DIGITAL



LTDA (AM POST) por meio de Oficial de justiça plantonista.

Após o cumprimento das medidas urgentes ora deferidas, determina-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para o regular sorteio e posterior encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, a quem competirá o regular processamento do feito, inclusive para reapreciação da medida em cognição exauriente.

À Secretaria, para as providências necessárias, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA

Portaria nº 92/2026 – PTJ/AM

